



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.248, DE 2012 (Do Sr. José Chaves)

Altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, determinando que os filmes distribuídos no País disponham dos recursos de audiodescrição e legenda.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-3294/2000.

APRECIAÇÃO:
Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, determinando que os filmes distribuídos no País disponham dos recursos de audiodescrição e legenda.

Art. 2º Acrescentem-se à Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, os §§ 1º a 3º ao art. 12 e o art. 19-A, com as seguintes redações:

"Art. 12.

.....

§ 1º A exibição de filmes em salas de cinema e estabelecimentos similares, comerciais ou não, está condicionada à disponibilização simultânea dos recursos de autodescrição e legenda em língua portuguesa, na forma da regulamentação.

§ 2º Para as obras audiovisuais produzidas em língua portuguesa que forem exibidas em salas de cinema, nos espaços em que o filme estiver sendo apresentado em mais de uma sala de projeção, será facultada a exibição de apenas uma cópia legendada.

§ 3º A obrigação de que trata o § 1º também se aplica aos filmes transmitidos pelos canais de televisão aberta e por assinatura.

.....

Art. 19-A. Os filmes distribuídos para locação, para veiculação em canais de televisão aberta e por assinatura ou para exibição em salas de cinema e estabelecimentos similares, comerciais ou não, deverão dispor dos recursos de audiodescrição e legenda em língua portuguesa, na forma da regulamentação."

Art. 3º Esta lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com estimativas dos principais institutos de pesquisa e órgãos mundiais de referência na área de saúde, cerca de 12% da

população do planeta possuem algum tipo de deficiência física ou intelectual. No Brasil, segundo o censo do IBGE de 2000, aproximadamente 24,6 milhões de pessoas apresentam algum tipo de incapacidade ou deficiência. Estima-se ainda que esse contingente tenha se elevado para 26 milhões em 2009. Desse total, quase 17 milhões possuem algum grau de incapacidade visual, enquanto 6 milhões apresentam deficiência auditiva.

Diversas ações já foram adotadas pelo Poder Público no Brasil no intuito de estimular a inclusão social dessa importante parcela da população, como a criação de cotas em concursos públicos, isenção de tributos, instituição de normas de acessibilidade e implantação de projetos sociais voltados a esse público. Apesar da crescente preocupação manifestada pelas autoridades instituídas em torno de temas relacionados à acessibilidade, ainda é notória a situação de desrespeito a que estão submetidas as pessoas deficientes.

No campo da cultura e do entretenimento, o desinteresse de grande parte da sociedade em relação à matéria adquire contornos ainda mais marcantes, a começar pelos filmes distribuídos no País, que raramente oferecem recursos técnicos que facilitem seu acesso pelos portadores de necessidades especiais, sobretudo os que possuem algum grau de incapacidade visual.

Em nações como o Reino Unido, o problema da exclusão dos deficientes visuais, em específico, tem sido superado com o aumento do número de salas de exibição de obras audiovisuais que oferecem regularmente o recurso da audiodescrição, que já somam mais de trezentas. Além disso, mais de 30% das programações veiculadas pelas emissoras de televisão naquele país já dispõem dessa facilidade. Nações como Portugal, Espanha, Austrália, Japão, Canadá, Itália, Alemanha e Holanda também já avançaram significativamente no que diz respeito à oferta da audiodescrição.

No Brasil, entretanto, ainda há muito a evoluir. Embora reconheçamos que a legislação em vigor já estabeleça medidas que visam aproximar as pessoas portadoras de deficiência auditiva ou visual das principais fontes de entretenimento e cultura, entendemos que os dispositivos instituídos não são suficientes para atender à demanda legítima desses cidadãos pela ampliação do acesso aos bens culturais. A realidade demonstra que grande parte das pessoas deficientes nunca teve a oportunidade de conhecer os benefícios da audiodescrição

e das legendas, em razão da carência de filmes veiculados pelas emissoras de televisão aberta que tenham sido adaptados às necessidades desse público.

Diante desse cenário, elaboramos o presente Projeto de Lei com a finalidade de determinar que os filmes distribuídos no País disponham de audiodescrição e legenda e, de maneira a estimular a inserção das pessoas portadoras de deficiência visual e auditiva ao universo das produções artísticas e culturais. Para facilitar a consecução dos objetivos almejados pelo Projeto, o texto proposto abrange todas as principais janelas de oferta de conteúdos audiovisuais ao consumidor final – os canais de televisão aberta e por assinatura, os estabelecimentos de locação de títulos e as salas de exibição de filmes, mesmo as não comerciais.

As medidas propostas, além de estarem em consonância com as políticas sociais adotadas pelo Governo Federal em defesa dos direitos básicos dos portadores de necessidades especiais, também ampliarão a base da população brasileira com acesso aos bens culturais, contribuindo, assim, para a democratização da informação e da cultura no País.

Em razão dos motivos elencados, esperamos contar com o apoio dos ilustres Pares para a discussão e aprovação da presente iniciativa.

Sala das Sessões, em 01 de agosto de 2012.

Deputado JOSÉ CHAVES-PTB/PE

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 10.098, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000

Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO IV DA ACESSIBILIDADE NOS EDIFÍCIOS PÚBLICOS OU DE USO COLETIVO

Art. 12. Os locais de espetáculos, conferências, aulas e outros de natureza similar deverão dispor de espaços reservados para pessoas que utilizam cadeira de rodas, e de lugares específicos para pessoas com deficiência auditiva e visual, inclusive acompanhante, de acordo com a ABNT, de modo a facilitar-lhes as condições de acesso, circulação e comunicação.

CAPÍTULO V DA ACESSIBILIDADE NOS EDIFÍCIOS DE USO PRIVADO

Art. 13. Os edifícios de uso privado em que seja obrigatória a instalação de elevadores deverão ser construídos atendendo aos seguintes requisitos mínimos de acessibilidade:

I - percurso acessível que une as unidades habitacionais com o exterior e com as dependências de uso comum;

II - percurso acessível que une a edificação à via pública, às edificações e aos serviços anexos de uso comum e aos edifícios vizinhos;

III - cabine do elevador e respectiva porta de entrada acessíveis para pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

CAPÍTULO VII DA ACESSIBILIDADE NOS SISTEMAS DE COMUNICAÇÃO E SINALIZAÇÃO

Art. 19. Os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens adotarão plano de medidas técnicas com o objetivo de permitir o uso da linguagem de sinais ou outra subtituição, para garantir o direito de acesso à informação às pessoas portadoras de deficiência auditiva, na forma e no prazo previstos em regulamento.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES SOBRE AJUDAS TÉCNICAS

Art. 20. O Poder Público promoverá a supressão de barreiras urbanísticas, arquitetônicas, de transporte e de comunicação, mediante ajudas técnicas.

FIM DO DOCUMENTO